



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009953-75.2023.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado ELIAQUIM MARREIROS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40167

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009953-75.2023.8.26.0127/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: ELIAQUIM MARREIROS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 835/850 pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao apelo interposto pelo embargado.

O embargante sustentou a mesma tese explanada. Aduziu que o acórdão contém omissão e contradição. Argumentou que houve violação aos artigos 188, inc. I, 186 e 927, todos do Código Civil. Alegou que não se comprovou sua culpa. Logo, não há que falar em responsabilidade do embargante. Ademais, o ato praticado pelo Banco do Brasil está plenamente justificado pela obrigação contratual e a legislação, ou seja, dentro do seu exercício regular de direito. Na verdade, afirmou que a culpa pela suposta operação fraudulenta deve ser atribuída ao embargado, o qual não teve o cuidado necessário com a guarda de sua senha de uso pessoal e intransferível, bem como das credenciais de segurança (caso fortuito externo), não configurando falha na prestação de serviço do Banco, sendo inaplicável

a Súmula 479 do STJ. Ainda, prequestionou a matéria.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Diversamente do alegado pelo embargante, a matéria foi devidamente analisada.

Conforme constou do aresto: *“A despeito de o apelante ter sido enganado pelos fraudadores e, por isso, de alguma forma, contribuído para que o golpe fosse perpetrado, a responsabilidade pelo evento não foi exclusivamente dele.*

É medida básica de segurança das instituições financeiras proceder ao bloqueio preventivo da movimentação da conta, bem como fazer contato com seus clientes quando observam movimentação estranha caso dos autos. Por óbvio, não tomadas tais providências, devem ser estornadas todas as operações suspeitas.

Insiste-se: é sabido que os sistemas de segurança dos bancos contatam os clientes e tomam providências outras quando percebem movimentações estranhas no uso de conta corrente, cartões e afins. Havendo movimentação discrepante com o perfil do cliente, o sistema “dispara o alarme”. A partir daí, os mecanismos de segurança são acionados, sendo colocadas em práticas medidas que se iniciam com o bloqueio provisório do cartão, seguido de contato com o cliente, para confirmação da veracidade da despesa.

Nem se diga que o evento foi de responsabilidade exclusiva do terceiro golpista, o que isentaria o apelado de responsabilidade.

Apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a

responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Nesse sentido, a Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No mais, o apelante imediatamente apresentou reclamação junto à instituição financeira e lavrou boletim de ocorrência. Ressalte-se que, embora seja recomendada a cautela por parte do consumidor, nas tratativas via telefone e internet conforme orientações dos bancos, não há possibilidade de transferir a responsabilidade ao apelante sobre as transferências bancárias e empréstimo, realizados de forma fraudulenta.

No caso dos autos, houve claro desvio de perfil do apelante.

As operações realizadas discrepavam do uso normal da conta corrente por parte dele. Cumpria aos sistemas de segurança do banco, à vista do desvio do perfil, proceder ao bloqueio preventivo do cartão e entrar em contato com a cliente para a confirmação das operações. Ao não fazer isso, contribuiu diretamente para o sucesso do golpe. Excluiu-se, assim, a culpa exclusiva do consumidor e, consequentemente, a hipótese de isenção prevista no art. 14, § 3º, II do CDC.

A par disso, houve claramente vazamento de informações. Se isso não tivesse ocorrido, o golpe igualmente não seria perpetrado.

Portanto, é incontroverso o golpe que vitimou o apelante e a falha dos sistemas da instituição financeira.”.

Como se vê do trecho transcrito do acórdão, foram enfrentadas de forma escorreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O

resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes e dos elementos constantes dos autos.

Em realidade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pelo embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

O embargante busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator